

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU.

RECORRIDA: A empresa **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 18.709.903/0001-01, sediada na RUA GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 154, bairro ZACARIAS, cidade de CARATINGA, estado de MINAS GERAIS, neste ato representada por, Sr. (a) **CHRISTIANY RODRIGUES BATISTA**, portador (a) de Carteira de Identidade MG-13.116.245 e do CPF nº 033.706.456-37, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas:

1- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**, foi realizado o devido processo legal, realizado às 09h00min do dia 15 de fevereiro de 2019.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a **PROPOSTA DE PREÇO** da empresa **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI-EPP**, dizendo que este fato ocorreu pela falta do valor global anual na proposta.



2 – AS CONTRA RAZÕES.

A licitação para obras e serviços está prevista na Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada em lei ordinária, pela qual os Administradores devem nortear seus atos no procedimento licitatório. A escolha da modalidade de julgamento em muito influirá na busca do objeto, sendo necessário que o agente público tome todas as cautelas no julgamento da melhor proposta, as modalidades de licitação, ou seja, as espécies de procedimentos licitatórios buscam retratar a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contratado.

O TCU decidiu que se “Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário”. O princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração"

Os itens subsequentes do edital **PROCESSO 04-2019** são claros a respeito do modelo de formulação da proposta:

“4.2 -O Preço constante na proposta deverá ser o resultado do Valor Unitário oferecido pela licitante multiplicado pelo número de pontos de Iluminação Pública – IP existentes e indicados neste Edital.

4.3 -O valor oferecido pelos proponentes não poderá ser superior ao valor de referência indicado pelo CIDERSU que é de R\$6,26 (seis reais e vinte e seis centavos) por ponto de iluminação pública, sob pena de desclassificação da proposta. ”



Seguindo as indicações dispostas no edital foi redigida a proposta de preços para apresentação junto a equipe de licitação. Vale aqui ressaltar que não foi infringido a lei na elaboração da proposta, pois a mesma não ultrapassou o valor limite estipulado previamente no edital, além de que, na proposta não foi infringido nenhum ponto do item 4. PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01), o que é alegado é o fato de que o valor apresentado na formulação da proposta de preços que é a multiplicação do **resultado do Valor Unitário oferecido pela licitante multiplicado pelo número de pontos de Iluminação Pública –IP existentes e indicados neste Edital**, seria passivo de desclassificação da proposta, porém este ato NÃO DEVE SE CARACTERIZAR impedimento suficiente para a inabilitação da preponente no certame, pois a mesma segue a indicação do próprio edital nos itens apresentados acima.

O art. 48 da Lei nº 8666/93 norteia o Administrador ao desclassificar a proposta. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

A desclassificação da proposta baseada em critérios objetivos e “em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração” Acórdão 287/2008 – TCU- Plenário (Voto do Ministro Relator) deve-se considerar aqui que a proposta ofertada pela preponente **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI EPP** apresenta a melhor e menor proposta com valor unitário de R\$3,10.

Ninguém duvida que a finalidade da licitação seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração



e a promoção do desenvolvimento nacional além de que “ erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário) ”.

Vale aqui destacar que mesmo existindo a dúvida na interpretação da formulação da proposta no edital, que poderia levar ao erro formal, recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A exigência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, faculdade pelo art. 43 § 3º, da lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



O próprio edital apresenta tal possibilidade:

6.16-Em qualquer fase da licitação, poderá o Pregoeiro promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, desde que tais providências não importem em apresentação de novos documentos, que deveriam estar inseridos nos invólucros nº 01 ou 02.

6.17-O Pregoeiro, com o auxílio de sua Equipe de Apoio, terá autoridade bastante para proceder a correções simples de cálculos (soma, diminuição, multiplicação e divisão).

6.17.1 -O preço total resultante da revisão, caso ocorra, processada na forma deste item, será considerado como o VALOR GLOBAL PROPOSTO, para efeito da presente Licitação.

Tomando como base os argumentos já apresentados verifica-se que há evidente excesso de formalismo no procedimento licitatório em questão, que atrai sobre a administração pública o ônus de inabilitar a proposta de menor preço no pregão, ou seja, há excesso de formalismos na desclassificação da concorrente já que o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme



ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA





ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA

IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA





ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA

COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, o referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a digna comissão possa reconhecer o engano em seu julgamento.





ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA

3 – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contra recurso, com efeito, para que seja anulada a inabilitação da empresa **IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO** declarando-a **HABILITADA** para prosseguir no pleito.

Christiany Rodrigues Batista

CHRISTIANY RODRIGUES BATISTA

CPF: 033.706.456-37

DIRETORA DA EMPRESA

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI EPP

CNPJ: 18.709.903/0001-01

18.709.903/0001-01

IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI-EPP

RUA GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 154

BAIRRO ZACARIAS

CEP: 35300-562

CARATINGA - MG

IPE LTDA - ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA

CNPJ.: 18.709.903/0001-01 - INSC. EST.: 002206236.00-02

RUA GERALDO PEREIRA DE SOUZA, 154 - BAIRRO ZACARIAS - CARATINGA - MG - CEP: 35300-562



ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ELETRIFICAÇÃO RURAL E URBANA
PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES
PROJETOS ELÉTRICOS EM GERAL

33 3321-1671
contato@ipeiluminacao.com.br